

Questão Discursiva 02607

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969, ou mais tecnicamente a Emenda Constitucional n.o 1, de 17.10.69 (à Carta de 1967) ■ período que de endurecimento político do regime militar instaurado em 01.4.64, cujo principal marco jurídico foi o Ato Institucional n.o 5, de 13.12.68 ■, dispunha, no § 11 do art. 150, que ■ Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública. ■

Posteriormente, emenda introduzida pelo Ato Institucional n.o 14, de 05.9.69, deu ao dispositivo a seguinte redação: ■ Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. ■ Com base nesse permissivo, a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei no 898, de 29 de setembro de 1969, emitido pela Junta Militar que governava o País) tipificou penalmente diversas condutas puníveis com ■ prisão perpétua em grau mínimo ou morte em grau máximo ■.

A Constituição de 1988, promulgada em 05.10.88, dispôs, no art.5.o, que ■ não haverá penas de ■ (inciso XLVII) ■ morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis ■ (alíneas ■ a ■ a ■ e ■).

Considerando a evolução constitucional aludida na questão, responda fundamentadamente: prosperaria ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto as disposições de pena de morte e de prisão perpétua contidas no Decreto-Lei no 898, de 29 de setembro de 1969, que, por hipótese, tivesse sido proposta poucas horas depois da promulgação da atual CRFB?

Resposta #002776

Por: Landa 19 de Maio de 2017 às 20:44

Não é cabível ação declaratória de inconstitucionalidade de norma anterior à atual Constituição. O STF não acolheu a tese doutrinária da inconstitucionalidade superveniente, optando pela tese da recepção, assentando que a incompatibilidade de atos anteriores com a nova ordem constitucional é hipótese de revogação e não de declaração de inconstitucionalidade. O remédio constitucional adequado para a verificação da recepção é a ADPF.

Quanto à análise da recepção do Decreto-lei em eventual ADPF há de se destacar que a CF/88 sequer reconhece tal figura normativa. Atualmente a medida provisória é a única espécie de ato normativo produzida pelo Executivo com força de lei; sendo que lhe é vedado do tratamento de matéria penal, como a pena de morte. No mais, quanto a seu conteúdo, o Decreto-lei é incompatível, na medida em que a ordem constitucional atual não admite em qualquer hipótese a prisão perpétua, e limita a pena de morte à hipótese de guerra declarada.

Resposta #005935

Por: marco kamachi 26 de Fevereiro de 2020 às 17:19

Não. Eventual ADI contra o Decreto-Lei 898/69, tomando como parâmetro a Constituição Federal de 1988, padeceria de falta de interesse de agir, haja vista não se tratar de instrumento hábil para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pré-constitucional. Não existindo a figura da inconstitucionalidade superveniente, o parâmetro do Decreto seria a Constituição de 67/69, sendo que em relação a ordem inaugurada em 1988 o critério seria de recepção ou revogação aferível por intermédio de ADPF.

Sob o segundo critério, o Decreto padeceria de incompatibilidade formal e material. A primeira porque não se verifica semelhante ato normativo na CF/88, sendo que o poder normativo do Presidente se limita às Medidas Provisórias, o Decreto Legislativo e o Decreto Autônomo, este último não unânime na doutrina. A segunda, material, em razão da Constituição vigente proibir a pena capital e as prisões perpétuas, ressalvado, na primeira hipótese, as infrações em contexto de guerra declarada.